CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI
COORDENADORIA DE PROTOCOLO
PROTOCOLO Nº 1107
DATA 03 ABR. 2014 HORAS 08:37
Ricardo Barbosa
Carimbo/Assinatura

PROJETO DE LEI Nº 011 /2014.

Cria o toque de proteger que dispõe sobre a permanência de crianças e adolescentes até 16 anos incompletos nos logradouros, vias públicas e estabelecimentos que especifica e da outras providencias.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais **Aprova** o seguinte Projeto de Lei, da autoria do Vereador Professor Cabo Carlos, e o Prefeito Municipal de Gurupi sanciona a presente Lei:

Art. 1º - É proibida a permanência de crianças e adolescentes até 16 anos incompletos, desacompanhadas dos pais ou responsável legal, nos logradouros e nas vias públicas deste Município após as 20 horas, salvo comprovada efetiva atividade desenvolvida no âmbito escolar a que tenha dispêndio desse horário até o horário de saída.

Art. 2º - É vedada a presença de crianças e adolescentes menores de 16 anos, desacompanhados, após as 20 horas, no interior de bares, bailes públicos, promoções dançantes, boates ou congêneres.

Art. 3º - As entidades previstas no artigo anterior estão terminantemente proibidas de vender a crianças e adolescentes bebidas alcoólicas, cigarros ou produtos cujos componentes passam causar dependência física ou psíquica, sob pena de responsabilidade civil, criminal e administrativa.

§ 1° A proibição acima se estende, inclusive, aos casos em que as crianças ou adolescentes estejam comprando tais produtos a pedido de um adulto, inclusive sendo este seu responsável.

§ 2° As entidades que não possuem condições de controlar a venda, fornecimento ou consumo dos seus produtos descritos no *caput* deste artigo a crianças e adolescentes na forma da lei 8.069/90 - ECA, dever- se-ão proibir o acesso destes.

§ 3° Nas festas promovidas por escolas, AMPFS, igrejas, associações comunitárias, sociedades desportivas, recreativas e congêneres, quando acessíveis ao público infanto-juvenil, deve ser observado, com rigor, o disposto neste artigo e respectivos parágrafos.

Art. 4º - A fiscalização para cumprimento do disposto nesta lei poderá ser exercida por qualquer cidadão e deverá ser cumprida pelo respectivo Conselho Tutelar do Município, pela Polícia Militar e Civil, Juizado da Infância e adolescência e demais entidades públicas competentes.

parágrafo único – O conselho tutelar pode requisitar força policial sempre que necessário.

Art. 5° Os conselheiros Tutelares, a Polícia Militar ou Civil, ao encontrarem o menor de idade nos horários, locais e situações estabelecidos nesta lei deverão encaminhá-lo à sede do Conselho Tutelar, onde aguardará a presença dos pais ou responsáveis legais, afim de que com as medidas necessárias se faça a liberação.

§ 1° Na primeira autuação, o Conselheiro Tutelar deverá aplicar notificação por escrito para os pais ou responsável pelo menor de idade.

§ 2° Havendo reincidência, o Conselheiro Tutelar aplicará nova notificação e encaminhará representação ao Ministério Público.

Art. 6° O descumprimento de quaisquer das disposições desta lei poderá caracterizar os crimes previstos nos artigos 249 ou 258 da lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), ou outro mais grave, sem prejuízo da multa a ser fixada por decreto que regulamentara o presente.

Art. 7° A fiscalização e a aplicação das penalidades dispostas nesta lei serão definidas pelo poder executivo em regulamento a ser expedido no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

parágrafo único – a desobediência da presente lei poderá ser informada à Ouvidoria Municipal que tomará as medidas cabíveis.

Art. 8° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9° Revogam-se as disposições em contrário.

De Autoria do Vereador Professor Cabo Carlos, aos trinta e um dias do mês de março de 2014.

Ver. Professor Cabo Carlos – PT
Presidente

JUSTIFICATIVA

Com o presente projeto de Lei pretendemos trazer uma justa proteção as nossas crianças e adolescentes, controlando seus horários de permanência até determinado horário não acompanhado dos pais ou responsável na forma da lei, em logradouros e nas vias públicas deste município de Gurupi – TO.

Com o andamento do Fórum de Segurança Pública Permanente, no dia 31 de outubro de 2013 no plenário Salomão Lustosa Pinheiro, na Câmara Municipal de Gurupi onde aconteceu a primeira Audiência Pública. No dia 03 de dezembro de 2013 aconteceu uma reunião na Assembleia Legislativa em Palmas – TO e no dia 21 de fevereiro de 2014 acontece outra audiência Pública no auditório da Defensoria Pública de Gurupi – TO.

Onde foi e está sendo bastante evidenciados através de índices oficiais e com a realização dos presentes fóruns de Segurança pública, os problemas relacionados com o aumento das taxas de criminalidade que crescem cada dia mais. A comunidade gurupiense tem sofrido um aumento em seus índices de violência inclusive um elevado aumento do índice de criminalidade e consumo de bebidas alcoólicas e de drogas praticados cada vez mais por parte de crianças e adolescentes, a sociedade em si quer uma resposta das autoridades e urge por ações conjuntas, interativas, sistemáticas, eficientes e eficazes em resposta a essa demanda social. Dados estes levantados pelas autoridades competentes.

O presente projeto, em conjunto com toda a sociedade visa traçar uma maneira através da regra e filtrar mais os descasos que acontece na nossa pacata urbe em determinados horário da noite para frente, perceptivelmente após as 22 horas.

Quando chega determinado horário do período noturno a sociedade se abrandam, na busca do repouso para começarem um dia seguinte de labor, nossas crianças e adolescente se ficarem perambulando nos logradouros, vias públicas sem uma efetiva atividade permissiva por lei (a exemplo escolas) e estabelecimentos estarão completamente desvigiadas para fazer ou começar a se envolver com crimes, drogas, bebidas alcoólicas e demais substâncias que não são permitidas por lei ou ainda ficarem a mercê do que acontece nos horários de 22 horas adiante por parte de mentes criminosas que perambulam em nossa cidade na busca de vítimas. A cidade em si fica mais frágil, realmente porque a movimentação da população nas ruas diminui, e a prática criminosa aumenta justamente

pelo fato das ruas não terem movimentação. E uma criança ou adolescente que ainda é completamente vulnerável para todos os fins se estarem permanecendo desacompanhados dos seus pais ou responsáveis legais, em logradouros, vias públicas, estabelecimentos comerciais como bares, restaurantes, e similares que comercializem bebidas alcoólicas certamente vão ficar ainda mais desprotegidos e ameaçados a adentrarem numa atividade completamente fora do padrão do qual se espera de uma criança e adolescente comum até completarem seus 18 anos.

Conforme dispõe o artigo 149 § 2 do Estatuto da Criança e Adolescente – ECA (lei 8069/90) fica claro em afirmar que a autoridade judiciária pode disciplinar as medidas presente no *caput,* contudo, são vedadas as determinações de caráter geral, justo porque deve ser preservada a competência do Poder Legislativo a edição de normas de conduta de caráter geral e abstrato senão vejamos o que diz o art. 149:

> Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:
> I - a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em:
> a) estádio, ginásio e campo desportivo;
> b) bailes ou promoções dançantes;
> c) boate ou congêneres;
> d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas;
> e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão.
> II - a participação de criança e adolescente em:
> a) espetáculos públicos e seus ensaios;
> b) certames de beleza.
> § 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:
> a) os princípios desta Lei;
> b) as peculiaridades locais;
> c) a existência de instalações adequadas;
> d) o tipo de freqüência habitual ao local;

e) a adequação do ambiente a eventual participação ou freqüência de crianças e adolescentes;

f) a natureza do espetáculo.

§ 2º As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral.

A Portaria prevista no art. 149, caput, do ECA, possui natureza jurisdicional, uma vez que é da competência exclusiva do Poder Judiciário, é expedida através de decisão fundamentada nas situações elencadas nos incisos I e II do referido artigo, ou seja, através de portarias ou expedições de alvará e somente poderá aventar medidas específicas.

Ademais, a edição de Portarias pelos Juízes da Infância e da Juventude deve observar os estritos limites previstos no art. 149 do ECA. Portanto, Portaria ou Expedição de Alvará regulamentada no Estatuto é atípica se tiver determinação de caráter geral, muito embora não se constitua em uma mera liberalidade da autoridade judiciária, tanto assim que o legislador estatutário vinculou sua expedição a cada caso concreto, vedando determinações de caráter geral (art. 149, § 29, do ECA).

Assim e de perfeita sintonia com as normas e de competência desta casa disciplinar as medidas presentes nesse projeto de lei que e de determinação de caráter geral, e o que também observa ANTÔNIO FERNANDO DO AMARAL E SILVA, um dos autores do anteprojeto que resultou o ECA, aludindo o seguinte:

"Não mais se cogita do antigo poder normativo. Houve coerência e juridicidade ao se extinguir o poder normativo do art. 8º do Código de Menores. Não é do Judiciário ditar normas de caráter geral, mas decidir, no caso concreto, a aplicação do Direito objetivo. **Juiz não é legislador, não elabora normas de comportamento social. Julga os comportamentos frente às regras de conduta da vida social. Essas geralmente decorrem do processo legislativo**, reservado pela Constituição a outra órbita. No que tange aos locais referidos no artigo sob comentário, o juiz decide caso a caso, concedendo ou negando a autorização. A regra geral é a desnecessidade de alvará,

> mas o juiz poderá, atento aos princípio estatutários, às peculiaridades locais, ao tipo de freqüência habitual, proibir a entrada de crianças ou adolescentes em certos e determinados locais de diversões públicas (AMARAL E SILVA, Antônio Fernando do. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado, 6ª ed., SP: Malheiros, 2003, p. 491)".

Em fim, é evidente o propósito de se legislar, à luz do que urge a sociedade, pois como relatado alhures cada vez mais nossas crianças e adolescentes se envolvem nos crimes, com consumo de drogas e bebidas alcoólicas, e se faz necessário em conjunto com os pais ou responsável legal enfatizar a responsabilidade destes no exercício do seu poder familiar, zelar pela guarda e proteção dos menores em suas atividades do dia a dia.

É a Justificativa

Gabinete do Vereador Professor Cabo Carlos, aos trinta e um dias do mês de março de 2014.

Ver. Professor Cabo Carlos – PT
Presidente